



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000005/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.269 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONCOMITÂNCIA E SÚMULA CARF Nº 01. MATÉRIA DIFERENCIADA. ANULAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA DIFERENCIADA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Aplicação da Súmula CARF nº 01. No caso dos autos, em sede judicial discutiu-se a não incidência do imposto em decorrência da natureza da verba, ao passo que neste processo administrativo está se alegando que o valor não foi recebido em 2002, e sim em ano posterior, constituindo a matéria diferenciada a que se reporta a parte final da citada Súmula.

Acórdão de primeira instância anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, anular o acórdão de primeira instância para que outro seja proferido de maneira a conhecer a impugnação no tocante à matéria distinta da constante do processo judicial.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, por ter sido apurada omissão de rendimentos no valor de R\$26.112,00, relativo ao Precatório nº 42.022/AL.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 03/12/2007, conforme Aviso de Recebimento (fl. 27).

Na impugnação foi alegado que o ano-calendário 2002 foi alcançado pela decadência e que o valor referente a esse Precatório somente foi recebido no ano-calendário 2004, tendo constado da DIRPF2005.

Houve diligência para que o contribuinte juntasse documentos que comprovassem o recebimento da importância somente em ano posterior a 2002.

O contribuinte informou que mudara de endereço; que seu atual endereço constava das Declaração de Ajuste Anual; que o valor do precatório, embora disponibilizado em 2002, não podia ser sacado, pois haveria, primeiramente, de desistir da outra ação; autorizou quebra do sigilo bancário para se verificar que em 2002 não houve o saque.

A preliminar de decadência foi rejeitada, pois a notificação do lançamento ocorreu antes do termo final, quer seja pelo art. 173, I como pelo art. 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

A decisão recorrida baseou-se na declaração da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF que atestou a disponibilização do valor líquido de R\$26.071,69 em abril de 2002 (fls. 41), o que conforme o art. 43 do CTN caracterizaria o fato gerador, anotando, ainda, que o impugnante não trouxera prova de que recebera em 2004 e que na DIRPF2005 não foram declarados outros rendimentos que não os informados na DIRF emitida por sua fonte pagadora.

Contudo, a decisão reduziu a omissão, posto que o valor indicado na Declaração da FENAPEF (fls. 41) é inferior ao lançado.

Por outro lado, o acórdão recorrido reputou ter havido a renúncia à instância administrativa decorrente de ter se submetido à via judicial a discussão sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos omitidos, conforme fls. 44/50, conseqüentemente consignou que havia impedimento à apreciação do mérito, qual seja a omissão de rendimentos

A intimação da decisão foi feita por via postal, remetida para o endereço que já fora noticiado pelo contribuinte, na impugnação, como não mais sendo de sua residência (fls. 67 – da numeração digital).

O Aviso de Recebimento foi recebido em 12/09/2012 e lavrou-se Termo de Perempção (fls. 66).

O recurso voluntário foi interposto no dia 23/10/2012 assentado nas seguintes alegações, em resumo:

1. tempestividade, posto que a correspondência foi remetida para endereço onde não mais reside, não obstante ter atualizado seu endereço;
2. ratifica a alegação de que o valor do Precatório 42.022/AL somente foi recebido em ano-calendário posterior ao 2002, consoante declaração da FENAPEF emitida em 2007;
3. reitera que na sentença judicial foi alertado sobre a litispendência, o que lhe impediu de sacar o valor em 2002, tendo que, antes, desistir da outra ação; informa o escritório de advocacia que patrocinou a ação individual (e não a coletiva movida pela FENAPEF); e
4. novamente autoriza a quebra do sigilo bancário para confirmar sua alegação.

Não foi apresentado documento com o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Preliminar de tempestividade

Foi irregular a notificação do acórdão recorrido por via postal para o endereço de fls. 67, posto que não somente constou expressamente na impugnação a mudança de domicílio, como houve um acerto de declaração com alteração de endereço (fls. 22 – numeração digital 25), endereço que foi utilizado na penúltima intimação (fls. 24, numeração digital 27) sem que tenha sido consignado nos autos qualquer razão para a escolha do endereço empregado na última intimação (fls. 67).

Dessa forma, o recurso voluntário deve ser tido como tempestivo e como atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA.*

Alteram-se os valores dos Rendimentos Tributáveis lançados, conforme documentação constante dos autos.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Não houve concomitância entre a ação judicial e o processo administrativo.

Explica-se.

Ainda que em sede judicial tenha sido discutida a não incidência do imposto, lá a causa de pedir era a natureza da verba.

Neste processo administrativo está se discutindo que o valor não foi recebido em 2002, e sim em ano posterior, essa matéria é diferenciada, e deveria ter sido conhecida em primeira instância, como prevê a parte final da Súmula CARF nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, **sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifos acrescidos)**

Apesar de a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ ter analisado as alegações sobre o não recebimento dos valores no ano-calendário 2002, tanto que solicitou à Unidade da Receita Federal de Origem (fls. 31/32, numeração digital 34/35) que intimasse o contribuinte a apresentar comprovação de suas alegações, decidiu por não conhecer dessa parte da impugnação.

Portanto, voto por anular o acórdão de primeira instância para que outro seja proferido de maneira a conhecer a impugnação no tocante à matéria distinta da constante do processo judicial, qual seja, a alegação de que o valor somente foi recebido em ano posterior a 2002.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso